SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007598-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ofir Elizabete Maragno Adauto

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **OFIR ELIZABETE MARAGNO ADAUTO**, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo que é portadora de *Degeneração Macular* na forma exsudativa em seu olho esquerdo – CID 10 H 35.3, razão pela qual lhe foi prescrito o **uso do medicamento Ranibizumabe** (**Lucentis**) **10 mg/ml INJ com 3 mg/0,3 ml (refrigerado**), com tratamento inicial de três aplicações no intervalo de um mês, para melhor controle da progressão da doença. Argumenta não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Pela decisão de fls. 13/14 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 27/35, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, sustentou que o tratamento requerido pela autora não está previsto no rol de procedimentos do SUS e que há outros fármacos com ação terapêutica análoga, disponíveis na rede pública. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 41/46.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada,

sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da sua doença.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 06.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06), estando assistido pela Defensoria Públicae, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 07) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente, sendo que os documentos carreados aos autos deixam claro que o medicamento pleiteado é necessário ao tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Ante a informação de fls. 59, intime-se a parte autora para que realize o agendamento da aplicação do medicamento na Clínica contratada pela FESP, pelos telefones 16-2107-2020 e/ou 16-99781-8706.

P. I. C.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA